

TC 017.160/2020-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Representantes: Exmos. Srs. Deputados Federais Antônio Idilvan de Lima Alencar e Túlio Gadêlha Sales de Melo.

Representado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Advogado ou Procurador: Lucas de Castro Rivas OAB/DF 46.431 e Marcos Aldenir Ferreira Rivas OAB/DF 51.830 (peça 10).

Interessado em sustentação oral: não há

Propostas: cautelar, oitiva e diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Antônio Idilvan de Lima Alencar e Túlio Gadêlha Sales de Melo contra suposta ilegalidade dos Editais nº 25, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 3, p. 33/47), e nº 27, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 2, p. 47/51), lançados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, abrindo o Exame Nacional do Ensino Médio de 2020 – Enem 2020, nas modalidades impresso e digital, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Os representantes, fundados no art. 237, inciso II, do RI/TCU, apresentam denso arrazoadado, destinado a arguir ilegalidade nos editais do ENEM 2020, mencionados acima (peça 1), notadamente em relação ao cronograma fixado, estabelecendo as seguintes datas:

a) 06 a 17/04/2020, para justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020;

b) 27/04/2020 a 01/05/2020, para recurso de eventual indeferimento;

c) 11 a 22/05/2020, para inscrição no Enem 2020;

d) 1º e 08/11/2020 e 1º e 08/11/2020, para aplicação das provas impressas e digitais, respectivamente.

3. Sustentam a nulidade dos atos na medida em que padecem de ilegalidade do objeto, bem como violam a igualdade de condições entre candidatos e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, previstos nos artigos 3º, I, e 4º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (peça 1, p. 2).

4. Isso porque, segundo os representantes, para os alunos vítimas da exclusão digital, portanto, efetuar, via internet, a justificativa de ausência no Enem 2019, solicitar isenção para o exame do corrente ano, se inscrever e até mesmo realizar as provas sem antes recuperar o conteúdo letivo não ministrado durante a suspensão das aulas representaria flagrante prejuízo.

5. Afirmativa corroborada pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, para quem, através de nota pública, estando suspensas as aulas nas escolas em todo o território nacional, bem como pelos prejuízos para os estudantes, especialmente de escolas públicas, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de realização das provas, deverá ampliar

as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio em todo o país no acesso às instituições de Ensino Superior. Ademais, mesmo considerando as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, elas não chegarão para todos os estudantes brasileiros, especialmente os mais carentes (peça 1, p. 3-4).

6. Aduzem que a maior preocupação é com os estudantes das áreas rurais, porquanto, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua (2017), não bastasse a utilização da internet por essas populações cair a 41% na média nacional, chegam aos baixos patamares de 27,3%, no Norte, e 35,8%, no Nordeste (peça 1, p. 4).

7. Ressaltam que, a justificativa de ausência no Enem 2019, a solicitação de isenção de taxa para o exame deste ano, eventuais recursos e a própria inscrição no Enem 2020, só podem ser realizados exclusivamente por meio eletrônico – conforme os Editais nº 25, de 30/03/2020, e nº 27, de 30/03/2020. Destarte, a reabertura das escolas mostrar-se-ia imprescindível para viabilizar o acesso de milhares de alunos ao Enem 2020 (peça 1, p. 5).

8. Afirmam haver violação à igualdade de condições (LDB, art. 3º, inciso I). Isso porque, desconsiderar o cenário nacional de desigualdade digital, violaria a igualdade de condições entre os alunos na dimensão do desfavorecimento, por prejudicar mais intensamente candidatos mais pobres, de regiões socialmente menos beneficiadas e das áreas rurais (peça 1, p. 6).

9. Realçam, também, possível violação à garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino (LDB, art. 4º, inciso V). É que o cronograma do Enem 2020, nas modalidades impresso e digital, iniciando imediatamente nos meses de abril e maio, com aplicação das provas em curto tempo após a expectativa de retorno das atividades escolares, não levaria em consideração as desigualdades regionais da população, principalmente, o elevado grau de exclusão digital no país (peça 1, p. 9).

10. Segundo os autores, o INEP apresentou diversas alegações na esfera judicial, em ações que arguem igualmente tais ilegalidades. O instituto alega a impossibilidade de alteração do cronograma, dada a complexidade de organização do ENEM. Daí que, segundo o INEP, a eventual suspensão ou declaração de nulidade dos Editais nº 25 e 27, de 30 de março de 2020, impediriam a Administração de dar continuidade à prática dos demais atos seguintes, notadamente aqueles atos voltados à preparação do exame, impactando no procedimento como um todo e na concretização da própria política pública, com prejuízo a milhões de estudantes (peça 1, p. 10).

11. Para os representantes, a autarquia não forneceu estudos de impacto orçamentário, logístico ou de qualquer outra natureza. Não apresentou documentos com diagnósticos e planejamentos de crise. Não exibiu estudos técnicos sobre a construção do calendário. Não mostrou pesquisa ou censo que fornecesse prognóstico do público alvo (peça 1, p. 12).

12. Pontuam que a Nota Técnica nº 19/2020 reconheceria a ausência de planejamento adequado, ao firmar que “como no cenário atual não há clareza sobre o prazo necessário para recomposição do calendário acadêmico, qualquer proposta de cronograma diferente daquele estabelecida no Edital do Exame deve ser precedida de estudos técnicos, que demonstrem os impactos na divulgação dos resultados” (peça 1, p. 13).

13. Da mesma forma, impugnam alegação do INEP, no sentido da existência de outros meios de inclusão digital e de acesso à internet (pelo celular, por exemplo)”, falando em “ruptura digital acelerada” e que, segundo pesquisa da FGV/EAESP, estão em uso “1,6 dispositivos portáteis por habitante”. Tese que seria rechaçada por estudo do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic, integrante do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI, pois seus indicadores apontam que, nas classes D e E, 59% das pessoas não tem acesso à internet em casa (peça 1, p. 14).

14. Infirmary notícia do INEP, no sentido de que “os estudantes, mesmo no período de

calamidade pública decorrente da pandemia, estão tendo acesso ao sistema e requerendo a isenção. A título exemplificativo, no primeiro dia do prazo, em 06/04/2020, foram formulados 616.838 requerimentos de isenção, número que é 16,8% superior em relação ao Enem 2019”. Segundo os representantes, seria mais provável inferir que essas entradas são de alunos das escolas privadas, cuja conectividade à rede permaneceu mesmo com o distanciamento social, e não das minorias sem acesso domiciliar à internet, que dependem da escola para fazê-lo (peça 1, p. 15).

15. De igual modo, não se sustentaria a alegação do INEP de igual prejuízo às redes pública e privada de ensino. É que, para os Exmos. Srs. Deputados Federais seria fato notório o fechamento generalizado das escolas no país, públicas e privadas. Entretanto, seria igualmente correto que, pelas regras de experiência, as instituições de ensino particulares têm disponibilizado aos seus alunos ferramentas de educação à distância (videoaulas, e-books, plataformas de exercício, suporte docente on-line), muitas, inclusive, avançando no currículo. Ao contrário, nas escolas públicas tem-se o desenvolvimento pelo MEC de um “sistema on-line que permite a concepção e administração de cursos à distância”, chamado de AVAMEC12. Segundo os representantes, bastaria acessar a plataforma para constatar seu caráter ainda experimental, com uns poucos minicursos referentes ao currículo do ensino médio (cobrado no exame nacional), mas que sequer contemplam a integralidade do currículo ou o suprem pelos dias suspensos (peça 1, p. 16).

16. Também rechaçam os subscritores da peça inaugural alegação do INEP, no sentido de que haveria mitigação de prejuízo com a edição da MP 934/2020. Para eles o efeito seria exatamente o oposto, uma vez que a edição da MP, dispensando o cumprimento do número mínimo de dias letivos, desde que cumprida a carga horária mínima anual, só corroboraria a necessidade de suspensão do Enem 2020, porquanto foi ela editada exatamente porque não se sabe quando serão levantadas as intervenções de distanciamento social que interditam as escolas (peça 1, p. 17).

17. Arguem não se sustentar a alegação do INEP, no sentido da existência de perigo de dano reverso em caso de suspensão cautelar dos editais, pois não se inviabiliza a atuação da Administração. Na verdade, segundo afirmam, a cautelar viabiliza que o INEP se re programe de acordo com a conjuntura fática de calamidade pública e, principalmente, a retomada das atividades escolares regulares e proceda ao chamamento para o exame nacional, como desde o início deveria ter sido feito (peça 1, p. 18).

18. Anotam indevida a alegação de ausência de prejuízo em decorrência do cronograma dos editais do ENEM. Conforme o INEP, “das solicitações de isenções realizadas até 07/abr/2020, 14h20 (787.126), 71% foram realizadas utilizando aparelho celular e 29% foram realizadas utilizando computadores (desktops, notebooks)”. Segundo os representantes, esse argumento seria enganoso, pois o fato de em 2020 se ter metade dos alunos cursando o terceiro grau em escola pública requerendo isenção – 300.777 – em relação a 2019 – 528.410 –, conforme demonstrado pelas informações do INEP, mostra que é irrelevante perquirir se há mais ou menos utilização de celular ou computador. A redução dos solicitantes de isenção apenas confirmaria serem os alunos das escolas públicas dependentes dos computadores das escolas para realizar as solicitações (peça 1, p. 20).

19. Pontuam a extrema urgência da concessão de cautelar por parte deste nosso Tribunal de Contas, porquanto as alegações delineadas perfazem os elementos que evidenciam o fundado receito de grave lesão ao interesse público (**fumus boni iuris**), para que se resguarde a igualdade de condições entre candidatos e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, previstos nos artigos 3º, I, e 4º, V da LDB. O fechamento generalizado das escolas por conta da pandemia de coronavírus – fato notório que prescinde de prova – induziria ao reconhecimento de transtornos aos candidatos para operação de justificativa de ausência, do requerimento de isenção e recurso, da inscrição, bem como de realização das provas do Enem 2020. A título de urgência (**periculum in mora**), o cronograma embutido nos atos questionados iniciou em 06/04/2020, sendo o prazo mais relevante deles, o de inscrição, entre 11 e 22/05/2020. Realçam que o Ministério da Saúde reconhece que o “vírus

potencialmente circulará até meados de setembro, com um importante pico de casos em abril e maio”, de sorte que o pico da curva epidemiológica da pandemia a ser alcançado em junho, reforçando a probabilidade de fechamento das escolas até o referido mês (peça 1, p. 21).

20. Ao final, postulam (peça 1, p. 22):

a) o recebimento da presente representação, nos termos do artigo 235 do RI/TCU;

b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte e ad referendum do Plenário, na forma do artigo 276 do RI/TCU, para suspender os Editais nº 25, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 3, p. 33/47), e nº 27, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 2, p. 47/51);

c) depois, a adoção das providências de processamento pertinentes, conforme dispõem os artigos 250 a 252 do RI/TCU;

d) ao final, seja assinalado prazo de 15 (quinze) dias (RI/TCU, art. 251) para o INEP adotar providências necessárias para o adiamento do cronograma constante dos Editais nº 25, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 3, p. 33/47), e nº 27, de 30/03/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 2, p. 47/51), e, se não atendido, a sustação dos efeitos destes atos, nos termos do inciso X do artigo 71 da Constituição.

21. À peça 2 junta petição do INEP na ação popular 1020367-47.2020.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

22. À peça 3 junta manifestação do INEP na referida ação, no sentido de impugnar pedido de amicus curiae.

23. À peça 4 junta decisão na ACP 5006658-65.2020.4.036100, que deferiu tutela antecipada “para determinar aos réus que: (i) estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2019 pelo prazo de 15 (quinze) dias; e (ii) procedam à adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, via comissão ou consulta, dando ciência a todos os órgãos e representantes dos Poderes necessários à medida”.

24. À peça 5, consta tréplica de um dos autores da presente representação na AP 1020367-47.2020.4.01.3400.

25. À peça 6 o INEP apresenta argumentos contrários à tréplica acima referenciada. Estando juntados à peça 7 novos contra-argumentos do autor.

26. À peça 8 estão juntadas várias notas técnicas do INEP: Nota 61/2020-PROC/PFINEP/PGF/AGU (p. 1 e seguintes); NT Conjunta 30/2020 (p. 15 e seguintes); NT Conjunta 19/2020 (p. 27 e seguintes); NT Conjunta 22/2020 (p. 38 e seguintes); NT Conjunta 25/2020 (p. 46 e seguintes).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

27. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável ou órgão sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

28. Além disso, os representantes, Deputados Federais, possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

29. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a realização do ENEM é instrumento de concretização das diretrizes, princípios e direitos fundamentais relacionados à

educação.

30. Dessa forma, a representação pode ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

31. Este exame sumário, em consonância com o art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, com a IN – TCU – 63/2010 e art. 15 e seguintes da Portaria Segecex 12/2016, visa verificar se, sob os aspectos de risco, materialidade e relevância, esta representação justifica pronta atuação deste nosso Tribunal.

32. Quanto à materialidade, os gastos com o ENEM superam a casa dos R\$ 600 milhões. Apenas para se ter uma ideia dos riscos inerentes a um planejamento não efetivado a contento, segundo o MEC, no ENEM 2017, foram 2.017.253 ausentes - dentre esses, 83,8% eram isentos (ou seja, não precisaram pagar a taxa de inscrição). O prejuízo teria sido de R\$ 176.590.328,00.

33. No que tange ao risco, o cenário vivido de pandemia, com patente efeito na educação, torna evidente um cenário de incertezas que o potencializa. Na mesma linha, contratações e pagamentos relevantes, tendo como contrapartida uma avaliação que não cumpre suas finalidades, pode não apenas redundar em ofensa às normas aplicáveis, mas também em desperdício de verbas públicas.

34. Por consequência, no campo da relevância, apresentam-se importantes impactos sociais. Isso pode ser constatado pela simples dimensão do ENEM e suas diversas utilidades, destacando-se como meio de acesso à educação superior e a própria avaliação da qualidade do ensino médio.

35. Assim, a representação é de ser conhecida e processada.

EXAME TÉCNICO

36. Inicialmente voltemos a questão central: o cronograma impugnado, tanto para o ENEM digital, como para o presencial:

- a) 6 a 17/04/2020, para justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020;
- b) 27/04/2020 a 1º/05/2020, para recurso de eventual indeferimento;
- c) 11 a 22/05/2020, para inscrição no Enem 2020;
- d) 11 a 28/5/2020, para pagamento da taxa de inscrição;
- e) 1º e 08/11/2020 e 1º e 08/11/2020, para aplicação das provas impressas e digitais, respectivamente.

37. Ressalte-se que o cronograma do ENEM digital foi alterado pelos Edital 34, de 20 de abril de 2020 (http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2020/edital_enem2020_digital.pdf) ficando a aplicação das provas para 22 e 29/11/2020.

38. Já o ENEM impresso, apesar de republicado através do Edital 33, de 20 de abril de 2020 (http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2020/edital_enem2020_impresso.pdf), não apresenta qualquer alteração de cronograma, inclusive a data de aplicação das provas.

39. Antes de prosseguir, é de se destacar a seguinte notícia publicada no sítio do INEP (http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/id/6864320):

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicou no Diário Oficial da União desta quarta-feira, 22, os editais nº 33 e nº 34, de 20 de abril de 2020, que ajustam as datas da aplicação do Enem Digital, adiado para os dias **22 e 29 de novembro**, bem como as regras de solicitação de isenção. Ficam ainda formalmente definidas as novas cidades de aplicação do Enem Digital, agora distribuídas em todas as 27 unidades da Federação, decisão que o Inep também já havia antecipado. A aplicação do Enem impresso segue com previsão de acontecer nos dias **1º e 8 de novembro**.

Outro ponto de destaque, também já **antecipado pelo Instituto, é a concessão da gratuidade da taxa de inscrição a todos os participantes que se enquadrarem nos perfis especificados nos editais, mesmo sem o pedido formal dos inscritos**. A regra vale tanto para os participantes que optarem pelo Enem impresso quanto para os que escolherem o Enem digital e se aplica, inclusive, aos isentos em 2019 que faltaram aos dois dias de prova e não tenham justificado ausência.

Portanto, no ato da inscrição para o Enem 2020, terá sua isenção de taxa garantida, de ofício, o participante que preencha um dos requisitos:

- esteja cursando a última série do ensino médio no ano de 2020, em qualquer modalidade de ensino, em escola da rede pública declarada ao Censo da Educação Básica; ou
- tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e tenha renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, conforme art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013; ou
- declare estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser membro de família de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que requer: renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

40. Essa notícia mitigaria os efeitos das duas primeiras datas do cronograma impugnado, quais sejam: a) 6 a 17/04/2020, para justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020; b) 27/04/2020 a 1º/05/2020, para recurso de eventual indeferimento.

41. Entretanto, trata-se de uma mera antecipação da intenção de concessão de gratuidade de ofício, mesmo sem pedido formal dos inscritos, a qual dar-se-ia com o ato de inscrição. A preocupação está no fato de os editais vigentes não inserirem tal previsão. Ao contrário, dão a entender que a gratuidade depende de solicitação formal. Confirma-se as seguintes disposições constantes dos Editais 33 e 34, de 20/4/2020:

4.6 Será isento da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso o participante que preencha um dos requisitos:

4.6.1 esteja cursando a última série do ensino médio no ano de 2020, em qualquer modalidade de ensino, em escola da rede pública declarada ao Censo da Educação Básica; ou

4.6.2 tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e tenha renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, conforme art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013; ou

4.6.3 declare estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser membro de família de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que requer: renda

familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

4.6.3.1 **O participante que solicitar isenção da taxa de inscrição** para o Enem 2020 impresso por estar incluído no CadÚnico deverá informar o seu Número de Identificação Social (NIS) único e válido.

4.6.3.2 Os dados pessoais informados no CadÚnico devem ser iguais aos dados cadastrados na Receita Federal, sob pena de reprovação da solicitação da isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso. **Antes de solicitar a isenção**, o participante deverá verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, atualizá-las no CadÚnico e/ou na Receita Federal.

4.6.3.3 Não serão aceitos protocolos de inscrição no CadÚnico.

4.6.3.4 Para **análise da solicitação de isenção da taxa** de inscrição para o Enem 2020 impresso, o Inep poderá consultar o órgão gestor do CadÚnico para verificar a conformidade da condição indicada pelo participante no sistema de isenção.

4.7 Para todos os requisitos de **justificativa de ausência** no Enem 2019 e/ou **solicitação de isenção da taxa de inscrição** para o Enem 2020 impresso, o participante deverá ter documentos que comprovem a condição declarada, sob pena de responder por crime contra a fé pública e ser eliminado do Exame.

4.8 O Inep auditará a **justificativa de ausência** no Enem 2019 e/ou a **solicitação de isenção da taxa** de inscrição para o Enem 2020 impresso e pode exigir, a qualquer momento, documentos que comprovem a **condição declarada**, conforme o disposto no art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

(grifos nossos)

42. As constatações postas nos itens 37 a 41 da presente instrução demonstram que permanecem as condições alegadas pelos autores da representação, uma vez que as alterações que as mitigariam ou ainda não se realizaram (são intenções declaradas, mas não formalizadas) ou modificaram diminutamente as datas de realização das provas tão somente do ENEM digital, passando de 1º a 8/11/2020 para 22 e 29/11/2020.

43. Anote-se, **não** encontramos em pesquisas na internet, inclusive no sítio oficial do INEP, justificativas para a definição da nova data, bem como para a não alteração do ENEM impresso.

44. Pois bem, como se observa da legislação de regência, existem **duas premissas** relativas ao que versa os presentes autos: a) a desigualdade de condições como fato notório; b) todas as ações administrativas devem ter como pano de fundo a promoção gradual da igualdade. É o que se retira das seguintes normas:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Lei 13.005/2014, aprova o Plano Nacional de Educação - PNE

Art. 2º São diretrizes do PNE:

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

Decreto 9.432/2018, regulamente a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

II - verificar a qualidade da educação básica;

V - fomentar a inclusão educacional de jovens e adultos; e

VI - promover a progressão do sistema de ensino.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;

II - garantia do padrão de qualidade; e

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º Integram a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

II - o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja; e

III - o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

45. Há, portanto, mandamentos infraconstitucionais destinados à realização da previsão constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo o ensino ministrado segundo o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Dito de outra forma, **sendo a desigualdade um fato, todas as ações administrativas devem ter como pano de fundo a promoção gradual da igualdade**. Caso contrário estar-se-á transgredindo a Constituição e as normas infraconstitucionais supramencionadas.

46. Por falar em igualdade, lembre-se de Norberto Bobbio (Igualdade e Liberdade. Ediouro, Rio de Janeiro, 1996, p. 32) para quem a igualdade de chances realiza-se quando "uma desigualdade se toma um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades". Decorre daí a igualdade perante a lei (igualdade formal) e a igualdade na lei (igualdade material) ou igualdade na formulação do direito, que vincula não só o legislador, mas também o gestor público na concretização dos princípios constitucionais e disposições legais.

47. Como anota J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Almedina: Coimbra, 1993, p. 565), o Tribunal Constitucional Português tratou do problema da proibição geral do arbítrio: "existe

observância da igualdade quando os indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição de arbítrio) tratados como desiguais".

48. É o que o Supremo Tribunal Federal tem agasalhado em sua jurisprudência, a exemplo do decidido na ADPF 186:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

49. Essa concepção trás o seguinte conceito: onde habita a desigualdade, as medidas devem ser tomadas para mitigá-las e não para majorá-las. Não é porque os editais são universais para todos os alunos concluintes ou que concluíram o ensino médio, que não podem ter inseridos neles mecanismos de redução das desigualdades, dentre eles a fixação das datas das várias etapas do exame. Caso contrário, o arbítrio transforma a igualdade em privilégio de alguns.

50. Esse é o ponto de conexão para entrarmos na outra premissa: **a desigualdade de condições como fato notório**. De fato, como apontam os autores da representação, há evidente desinclusão digital, a qual passou a ser mitigada pela adoção de medidas de inclusão através das escolas públicas. Inclusão digital como quarta geração dos direitos fundamentais, como ensina Maria Teresa Cao e Simone Siliani (Nuove generazioni dei diritti La Rivista Testimonianze: Articoli n. 461)

51. Neste exame prefacial alguns elementos conduzem a tal conclusão.

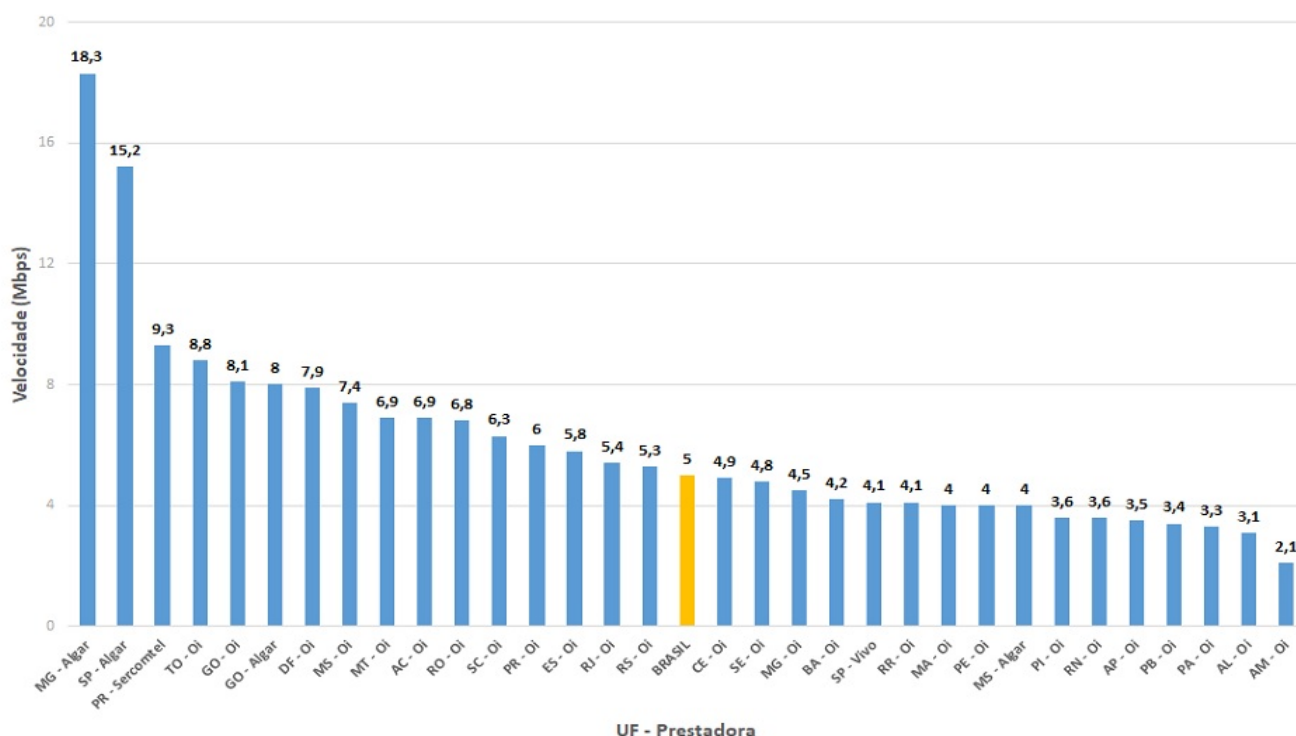
52. Segundo o Mapa de Inclusão Digital, publicado em 2012 (<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20738/Texto-Principal-Mapa-da-Inclusao-Digital.pdf?sequence=3&isAllowed=y>) em termos de “computador com internet”, as melhores posições anteriores à 11ª são ocupadas por localidades das regiões sul, sudeste e centro-oeste, enquanto as piores estão no norte e nordeste. Enquanto Brasília e São Paulo têm respectivamente 58,69% e 48,22% de computadores ligados à internet, Piauí e Maranhão têm 12,87% e 10,98%, respectivamente. No âmbito dos municípios, existem ao menos 20 municípios com inimagináveis 0% a 1,67% de computador e internet no domicílio.

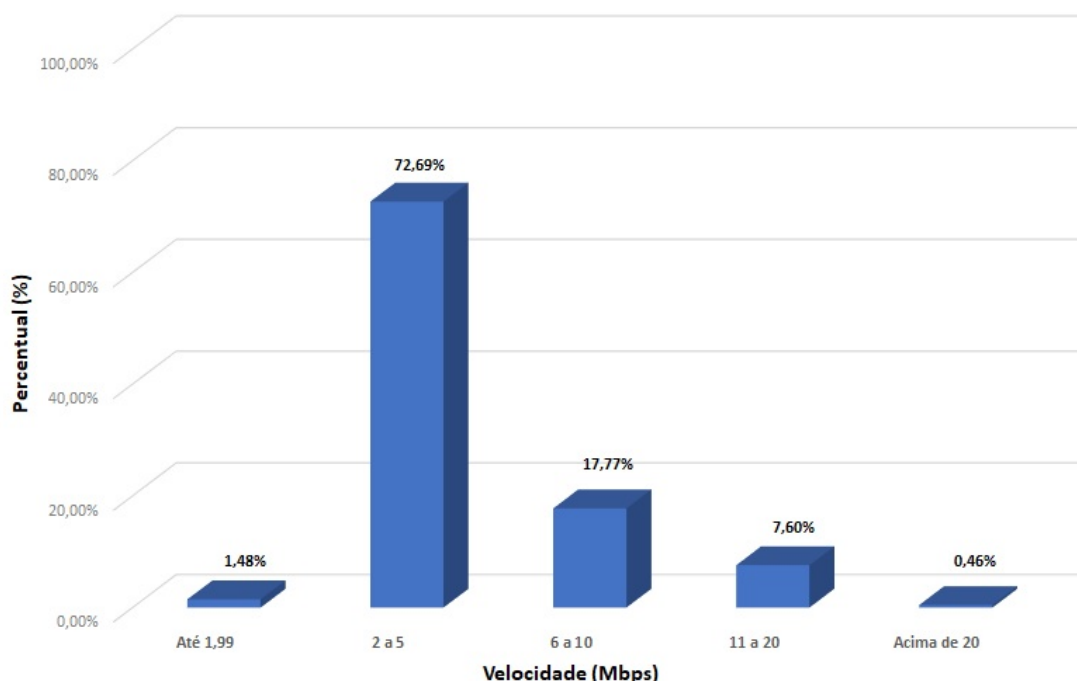
53. Em 2018 havia mais de 30% dos brasileiros sem acesso à internet (<https://tiinside.com.br/21/05/2018/mais-de-30-dos-brasileiros-ainda-nao-tem-acesso-a-internet/>). Fundada em dados do IBGE, a matéria revela que dos 209 milhões de brasileiros, 139 milhões são usuários da internet, o que representa acesso de 66% do total da população. O número revela o quadro de "exclusão digital" de 34% da população, segundo a pesquisa "Global Digital Report 2018", realizada pela Hootsuite e We are Social, em parceria com outras organizações internacionais de pesquisa, como GlobalWebIndex, GSMA Intelligence, Statista, Locowise e SimilarWeb. O estudo também ratifica a existência de mais de uma linha móvel por habitante – 113% da população, dado influenciado pela compra de dois chips por um mesmo usuário.

54. Em setembro de 2019, outra matéria veicula o que nos é perceptível a olhos vistos: Desigualdade digital separa campo da cidade. Acesso à internet cresce muito no país, mas sem romper diferença (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/09/17/desigualdade-digital-separa-campo-da-cidade.ghtml>). Em que pese o acesso a internet ter aumentado significativamente entre 2008 e 2018, tanto no meio rural como nas áreas urbanas do Brasil, a desigualdade entre campo e cidade se ampliou. Ao fim de 2018, 44 em cada 100 domicílios rurais no país estavam conectados à web.

55. Segundo noticiado pela Agência Brasil/EBC (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-12/aceso-internet-chega-78-das-escolas-publicas-urbanas-e-22-das-rurais>), em 2015 a internet chegava em 78% das escolas públicas urbanas e a apenas 13% das rurais. Um dado de extrema relevância é a previsão legal de ao menos 2 Mbps de velocidade da banda larga no meio urbano. Enquanto isso, no meio rural, onde as escolas estão conectadas por satélite, a velocidade é de 1 Mbps. Qualquer usuário de internet sabe o quanto tal velocidade é diminuta, dificultando o acesso a mídias mais pesadas, tal como aulas telepresenciais ou mesmo gravadas. Com isso vem o popularizado “destrava” e aulas com descontinuidade e imagens distorcidas.

56. Para tentar mudar o cenário (a desigualdade como fato) foi erguido o Programa Banda Larga nas Escolas – PBLE. Segundo o Acórdão TCU 2.353/2018 – Plenário, “o PBLE tem como objetivo conectar à internet por banda larga todas as escolas públicas urbanas do país. A instalação da infraestrutura de rede é feita por operadoras de telecomunicações, com garantia de gratuidade dos serviços de conexão à internet, para as escolas, até 2025. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, até setembro de 2017, 62 mil instituições de ensino haviam sido atendidas pelo Programa”. Dado relevante, entretanto, extrai-se da Anatel acerca da velocidade desigual da internet (<https://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-banda-larga-nas-escolas>), com atualização até dezembro/2019:





57. Nas escolas rurais a tentativa de realização da inclusão digital se dá através do programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga - por via terrestre e satélite, com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro, prioritariamente para comunidades em estado de vulnerabilidade social. Segundo o MCTIC (<https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/gesac/gesac.html>) o programa conta com cerca de 11.000 Pontos de Presença em funcionamento, instalados em: Instituições públicas; Entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; Instituições públicas de ensino, saúde, segurança e unidades de serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico. Em 2019 comemorou-se a marca de 1 milhão de alunos conectados, ainda que em velocidade de banda larga bastante reduzida (<https://www.i9treinamentos.com/programa-gesac-atinge-1-milhao-de-alunos-com-conexao-a-internet-em-banda-larga/>). De outra, havia previsão de o GESAC cobrir 10 mil escolas rurais até o final do ano de 2019 (<http://www.telesintese.com.br/telebras-diz-que-gesac-vai-cobrir-10-mil-escolas-ate-final-do-ano/>). Tais dados demonstram: a) o avanço; b) o quanto temos que caminhar em direção à inclusão digital. Há evidente desigualdade entre as escolas privadas e públicas e uma desigualdade dentro da desigualdade, porquanto as escolas públicas urbanas têm melhores condições que as públicas rurais.

58. A questão da velocidade também é verificável na telefonia móvel. Sabe-se bem da dificuldade de “sinal” em determinadas localidades do interior, bem como a brutal diferença de velocidade e qualidade entre os denominados 2G e 4G.

59. Por todos os elementos acima, faz todo sentido o alegado pelos autores da representação, no sentido de que as escolas públicas são, ainda que com todos os problemas de velocidade de conexão de banda larga, um importante reduto para redução das desigualdades. Estando fechadas em razão da pandemia, agrava-se o problema, com maior acento no meio rural.

60. Outro problema é a ausência de sincronia nas medidas das escolas públicas e privadas para a continuidade das aulas, paralisadas já em março deste ano, diferenciando-se quanto ao dia de início. Enquanto as privadas providenciaram rapidamente aulas telepresenciais ou gravadas, tendo seus alunos

maior acesso a internet e de qualidade, nas escolas públicas isso se dá de forma embrionária e experimental.

61. Exemplo disso é o Estado de São Paulo. Em que pese possuir dados melhores de computadores com acesso a internet e velocidade da banda larga (conforme acima demonstrado), enfrenta problemas na consecução das aulas via internet, iniciadas tão somente em 27/4/2020, tal como demonstra matéria acessível no <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/04/28/volta-as-aulas-em-sp-tem-dificuldades-com-app-e-reclamacoes-dos-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Ali são narradas diversas dificuldades dentre as quais dificuldade de acessar o aplicativo, falta de orientação, diferença de conteúdo de aulas entre a TV e o aplicativo, instabilidade do APP. De outra, apenas o aplicativo, no entanto, permite verificar a frequência do estudante, contabilizando-a dentro das 800 horas letivas obrigatórias para o ano.

62. Alerta-se, por oportuno, que tão somente em 28/4/2020 o Conselho Nacional da Educação – CNE aprovou diretrizes das escolas durante a pandemia. Entre elas, em cenário de incerteza de retomada das aulas **(cada município e cada estado podem estabelecer datas diferentes, o que cria um outro imbróglia)**, apresenta-se recomendações para que atividades não presenciais possam ser utilizadas como carga horária, de modo a não gerar reposições de aulas. Interessante notar a recomendação para que “as **avaliações nacionais e estaduais considerem as ações de reorganização dos calendários de cada sistema de ensino antes de realizar o estabelecimento dos novos cronogramas das avaliações em larga escala**”, de modo a assegurar “as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações” (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=89051:cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia&catid=12).

63. Diante de tais disparidades, os próprios objetivos do ENEM estão em risco. Consoante o Decreto 9.432/2018, art. 2º, são objetivos do ENEM e de outras avaliações nacionais: diagnosticar as condições de oferta da educação básica; verificar a qualidade da educação básica; aferir as competências e as habilidades dos estudantes. E, segundo seu art. 7º, o Enem tem como objetivo aferir o domínio das competências e das habilidades esperadas ao final da educação básica. De outra banda, a Portaria MEC/GM 468/2017 estabelece em seu art. 2º que constitui objetivo primordial do ENEM aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Ademais, os próprios Editais do ENEM 2020 estabelecem:

2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Enem tem como principal finalidade a avaliação individual do desempenho do participante ao final do ensino médio, em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso VII, e no art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal; no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 1º, incisos II, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997; e na Portaria MEC nº 468, de 2017.

64. Nesse contexto, a aplicação do exame sem as devidas adequações pode gerar desperdício de gastos públicos, ferindo os princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia.

65. A pandemia causada pelo coronavírus inaugurou um profundo quadro de incertezas. Sabe-se que as escolas estão fechadas por todo o país. Entretanto, não se sabe quando regressarão, se o regresso será uniforme ou cada município e estado estabelecerá de forma diversa (o que parece ser o que acontecerá), como cada escola irá repor as aulas, quantos alunos estão sem qualquer aula e quantos têm acesso a aulas telepresenciais. Muito menos se mediu o impacto disso no incremento das desigualdades na educação.

66. Pois bem, em cenário de incerteza elevada nasceu o princípio da precaução (o *Vorsorgeprinzip* teve origem na Alemanha, nos anos 1970), aplicável a vários ramos do direito, tendo como mote a forte repercussão de questão sanitárias e de saúde nos demais sistemas (economia, educação, ecologia, etc.). Como dito pela Corte de Justiça da Europa e pelo Tribunal de 1ª instância europeu, a impossibilidade de fazer uma avaliação científica completa dos riscos não impede a autoridade pública de tomar medidas preventivas e indispensáveis para impedir os riscos considerados inaceitáveis para a sociedade (T-13/99, *Pfizer*; C-192-1, *Commission v. Danemark*). Para François Ewald (*Philosophie Politique Du Principe de Précaution*. In *Le Principe de Précaution*. 2ª Ed. Paris: Puf, 2008) o risco é experimentado como uma relação social assimétrica: “nós não somos iguais diante dos riscos” (p. 38). Essa assimetria produz uma demanda de precaução, uma demanda de respeito à dignidade de cada um. Neste sentido, deixa de ser uma tutela para ser uma garantia fundamental. Por sua vez, Christian Gollier ensina que o princípio da precaução orienta a busca de uma estratégia prudente, fundada no conceito de “valor da opção”: quanto mais irreversível for o risco, maior será a necessidade de obstá-lo.

67. Nesse cenário, até mesmo os dados são de difícil (mas não impossível) análise. Por exemplo, quando o INEP alega o aumento do número de pedidos de isenção em relação ao ENEM de 2019, dele não se pode fazer uso para dizer da ausência de dificuldade de acesso aos sistemas por parte dos estudantes mais pobres, de escolas públicas, com maior incidência no meio rural. Ao contrário, é muito provável, ao menos neste exame prefacial, que o aumento se dê pela grave crise econômica decorrente da pandemia, com desemprego e perdas expressivas de renda.

68. Pelo exposto, constata-se a presença do **fumus boni iuris**, notadamente porque, diante da situação de paralisia e incerteza causada pela pandemia, com profundos reflexos na educação e no próprio ENEM, de modo a colocar em risco os princípios, diretrizes e objetivos do exame nacional, afrontando o que disposto nos artigos 2º e 7º do Decreto 9.432/2018, no art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e no item 2.1 dos Editais do ENEM 33 e 34/2020, com aprofundamento das desigualdades na educação, contrariando os artigos 206 e 207 da Constituição Federal.

68. O **periculum in mora** está no fato de o cronograma posto nos Editais ENEM 33 e 34/2020 ter data relevante já expiradas (justificativa de ausência e solicitação de isenção da taxa de inscrição), sendo de todo pertinente, ao nosso sentir, a expedição de cautelar ao menos para sustar seus efeitos. Com isso o próprio prazo dos recursos quanto a estas duas ações ficaria suspenso. Também revela o perigo da demora o período de inscrição que se aproxima, porque a distorção social causada na pandemia pode aumentar a evasão, a desistência e, com a grave crise de renda dos brasileiros, inviabilizar o próprio pagamento da taxa de inscrição.

68.1. Dada a dimensão da presente instrução, rememore-se o cronograma do ENEM 2020:

- a) 6 a 17/04/2020, para justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020;
- b) 27/04/2020 a 1º/05/2020, para recurso de eventual indeferimento;
- c) 11 a 22/05/2020, para inscrição no Enem 2020;
- d) 11 a 28/5/2020, para pagamento da taxa de inscrição;
- e) 1º e 08/11/2020 e 22 e 29/11/2020, para aplicação das provas impressas e digitais, respectivamente.

68.2. Quanto as datas de aplicação das provas, além das distorções narradas acima, a desaguar do aprofundamento das desigualdades, é certo que muitos preparativos são iniciados para que se realize o prazo previsto. O próprio INEP (peça 8, p. 2) enumera os preparativos:

4.1.6.1. O primeiro passo para a realização de uma avaliação do porte do Enem é elaboração de planejamento detalhado das atividades a serem executadas bem como os custos inerentes à sua execução. Para isso o Inep planeja e executa uma série de atividades, a destacar:

- planejamento operacional e financeiro;
- elaboração e revisão de itens de prova;
- montagem e diagramação das provas;
- impressão;
- agrupamento das provas em envelopes, malotes e contêineres;
- armazenamento;
- distribuição de provas e material administrativo;
- articulação com operadores de segurança pública e Ministério da Defesa para garantia de sigilo e segurança; • seleção e capacitação de colaboradores;
- logística reversa de retorno de folhas de respostas e folhas definitivas de redação;
- processamento;
- correção;
- divulgação de resultados;
- tratamento das bases de resultados para carga em banco de dados do MEC para viabilidade do Prouni, FIES, Sisu e Sisutec.
- Estipuladas as atividades, seus custos são inseridos na programação orçamentária do órgão estando estes relacionados na Lei Orçamentária Anual – LOA e alinhados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

68.3. O perigo de desperdício de recursos públicos, com ofensa aos princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia é extremamente elevado. Por exemplo, após a impressão e agrupamento das provas em envelopes, malotes e contêineres, vem o armazenamento. Havendo a alteração das datas da aplicação das provas, certamente as despesas decorrentes do armazenamento e aluguel de contêineres serão incrementadas.

69. De outra parte, verifica-se que a suspensão do cronograma dos Editais ENEM 33 e 34/2020 não caracterizaria o **periculum in mora reverso**, isso porque não haverá paralisação total das medidas administrativas para sua realização, ficando pendente apenas a revisão de datas, de modo a ser bem planejada, tendo como pano de fundo os efeitos da pandemia. Não se trata de não realizar o ENEM, mas apenas de quando será realizado. Assim, eventual suspensão cautelar do certame não acarretará em violação dos direitos dos envolvidos, mais ainda porque não há direito subjetivo a desigualdade de chances.

CONCLUSÃO

70. A representação argui ilegalidade nos editais do ENEM 2020, mencionados acima, notadamente em relação ao cronograma fixados. Sustenta-se a nulidade dos atos na medida em que padecem de ilegalidade do objeto, bem como violam a igualdade de condições entre candidatos e a

garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, previstos nos artigos 3º, I, e 4º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (peça 1, p. 2).

71. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, bem assim os representantes, Deputados Federais, possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

72. Constatou-se que os efeitos da pandemia na educação têm forte potencial de aprofundar as desigualdades de chances, colocando em posição de vantagem comparativa as escolas privadas sobre as públicas, as urbanas sobre as rurais e os alunos inseridos em contexto de desinclusão digital em relação aos estudantes com acesso a internet e de boa velocidade.

73. Diante da situação de paralisia e incerteza causada pela pandemia, com profundos reflexos na educação e no próprio ENEM, de modo a colocar em risco os princípios, diretrizes e objetivos do exame nacional, afrontando o que disposto nos artigos 2º e 7º do Decreto 9.432/2018, no art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e no item 2.1 dos Editais do ENEM 33 e 34/2020, com aprofundamento das desigualdades na educação, contrariando os artigos 206 e 207 da Constituição Federal.

74. Estão presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** para a concessão da medida cautelar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) com fundamento no art. 276 do RITCU, **determinar cautelarmente** ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP que suspenda os cronogramas postos no Edital ENEM DIGITAL 34, de 20 de abril de 2020, e no Edital ENEM IMPRESSO 33, de 20 de abril de 2020;

c) **esclarecer** que a cautelar não impede a elaboração do planejamento detalhado e a realização de atividades, desde que sua execução não implique em desperdício de recursos públicos em função da perda total ou parcial das mesmas ou pelo incremento de custos em decorrência do aumento de sua extensão no tempo;

d) com fundamento no art. 276, § 3º do RITCU, realizar a **oitiva** do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para, no prazo de até quinze dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre a fixação dos cronogramas postos no Edital ENEM DIGITAL 34, de 20 de abril de 2020, e no Edital ENEM IMPRESSO 33, de 20 de abril de 2020, uma vez que, diante da situação de paralisia e incerteza causada pela pandemia do coronavírus, com profundos reflexos na educação e no próprio ENEM, estão em risco os princípios, diretrizes e objetivos do exame nacional, com possível afronta ao disposto nos artigos 2º e 7º do Decreto 9.432/2018, no art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e no item 2.1 dos Editais do ENEM 33 e 34/2020, com aprofundamento das desigualdades na educação, contrariando os artigos 206 e 207 da Constituição Federal, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir, em caso de revelia, a dar seguimento ao processo, bem como, caso não acolhida a manifestação, anular em definitivo os editais referenciados, glosar despesas e outras medidas legais cabíveis, dentre elas as de cunho sancionatório;

e) realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RITCU, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para, no prazo de até quinze dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal estudos de impacto orçamentário, logístico ou de qualquer outra natureza, documentos com diagnósticos e planejamentos de crise, estudos técnicos sobre a construção do calendário e outros relacionados ao impacto da pandemia no ensino médio, notadamente seus reflexos no cronograma do ENEM, a fim de preservar os princípios, diretrizes e objetivos do ENEM previstos na Constituição, nas leis, em decretos e em portarias mencionados na presente instrução, bem como informe sobre eventual concretização da intenção de promover a isenção de ofício das taxas de inscrição no exame;

f) **encaminhar** cópia desta instrução e das demais peças constantes do presente processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a fim de subsidiar as manifestações ora requeridas;

g) **dar ciência** da decisão que deferir a cautelar e do acórdão que vier a ser proferido aos representantes e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

SecexEducação, 29 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio da Silva Mendes

AUFC – Mat. 2857-6